



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 226.103  
Sessão: 040ª Ordinária 27 de fevereiro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 001428/1997  
Auto de Infração Nº: 97.01487-6  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Recorrido: J.S.B. Comércio e Representações Ltda.  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Ação fiscal NULA.** Agente fiscal impedido. Falta do Ato do Secretário da Fazenda autorizando a repetição da fiscalização. Confirmada, por unanimidade, a decisão prolatada na instância inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão amparada no artigo 724 do Decreto nº 21.219/91, vigente à época, e artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “A empresa supra identificada que é distribuidora atacadista de biscoitos e macarrão procedentes de outras unidades da federação, está obrigada a recolher o ICMS com agregação no primeiro Posto Fiscal de Entrada no Ceará; porém, não o fez, referente às Notas Fiscais constantes da relação anexa.”(sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso I, "c" do Decreto nº 21.219/91.

*to*

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, é ratificada a inicial.

A atuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, que a presente ação fiscal trata-se de uma repetição de fiscalização.

Na Instância Singular, proferiu-se a decisão de nulidade a ação fiscal em face de impedimento do atuante, uma vez que no Termo de Início de Fiscalização não foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação nesse requerida.

A Primeira Câmara de Recursos Tributários não acatou, por maioria de votos, a decisão proferida pelo julgador monocrático, retornou o presente processo à Primeira Instância para nova apreciação.

De volta à Instância Singular é solicitada perícia com o fim de verificar as razões aduzidas pela impugnante. Tendo sido o contribuinte atuado regularmente intimado do resultado desta.

Inconformada com o resultado do Laudo Pericial, fls.110 a 112, a atuada vem aos autos, fls. 188 a 199, anexando cópia do DAE nº 994712 e solicita o reenquadramento da lide para a penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 25.469/97.

Após análise das peças processuais, principalmente do laudo pericial, o feito foi julgado *nulo* pelo julgador 1ª Instância. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a acusação condensada na peça exordial é de que a empresa atuada deixou de recolher ICMS – antecipado – referente ao exercício de 1995, correspondente ao montante de R\$ 108.001,30, (

cento e oito mil, um real e trinta centavos), pertinente as aquisições interestaduais das mercadorias: biscoito e macarrão.

Da análise dos autos, constatamos que correta é a declaração de nulidade proferida pela julgadora Singular. Visto que, o conteúdo e o período do auto em tela já foram objeto de outra autuação, conforme a Ordem de Serviço n° 9600101 exarada em janeiro de 1996 e anexa (doc. fls.196) e diante da ausência do ato do Secretário da Fazenda, previsto no artigo 724 do Decreto nº 21.219/91, vigente à época, autorizando a repetição da fiscalização nenhum procedimento fiscal poderia ter sido promovido contra a empresa em relação a mesma matéria e mesmo período, o que tornou nulo o auto de infração pelo impedimento dos agentes fiscais, conforme o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**"Art. 32** – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática – *Nulidade* – do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.S.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a NULIDADE do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

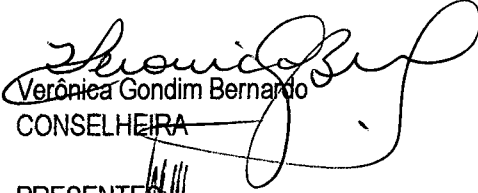
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

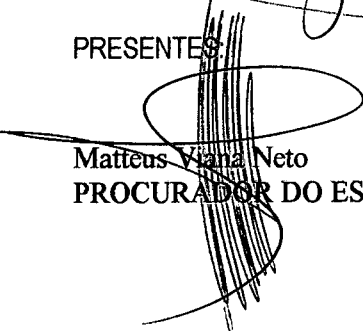
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

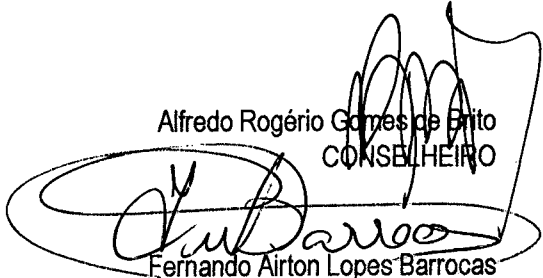
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO


  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO